



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054977-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICK FERNANDO ROBI ALVES MONTEIRO, é apelado DIRETOR DO SETOR DE PONTUAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22645

Apelação nº 1054977-23.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Erick Fernando Robi Alves Monteiro

Apelado: Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

MMª Juíza: Gilsa Elena Rios

MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA –
Impetração após o prazo de 120 dias da aplicação da
penalidade de cassação do direito de dirigir que se pretende
anular – Denegação de rigor – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Erick Fernando Robi Alves Monteiro (fls. 177/190) contra a r. sentença de fls. 167/169, cujo relatório se adota, que, em mandado de segurança impetrado por aquele contra ato do Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP, com objetivo de “*ANULAÇÃO da penalidade de cassação do direito de dirigir do impetrante, e todas suas cominações decorrentes por tudo o quanto foi exposto; determinado assim a extinção da punibilidade e arquivamento do referido processo administrativo de n.º 27780/2019*”, denegou a segurança, sob o fundamento da ocorrência de decadência.

Postula o apelante, em resumo, “*pela procedência da ação no tocante ao mérito, tendo em vista que todas as provas carreadas aos autos corroboram com a alegação de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, princípio de ordem constitucional, que deveriam ser aplicados ao caso concreto e existir. Requer-se que o pedido do presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, conhecido e, quando de seu julgamento, tenha o julgamento da resolução de mérito, lhe dado integral provimento para a reforma da sentença recorrida, acolhendo o pedido*

inicial do autor Apelante em todos os seus termos, desbloqueando o prontuário do APELANTE, anulando o processo de cassação.” (fl. 190 – sic).

Não houve oferta de contrarrazões (certidão – fl. 200), nem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Erick Fernando Robi Alves Monteiro contra ato do Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP, objetivando a concessão da segurança, para a *“ANULAÇÃO da penalidade de cassação do direito de dirigir do impetrante, e todas suas cominações decorrentes por tudo o quanto foi exposto; determinado assim a extinção da punibilidade e arquivamento do referido processo administrativo de n.º 27780/2019”*.

A r. sentença de fls. 167/169, acima relatada, denegou a segurança, sob o fundamento da ocorrência de decadência.

Pois bem.

Como o próprio impetrante admite, sua CNH está bloqueada, porquanto cumprindo período de cassação imposto, de 24.12.2022 a 23.12.2024 – processo administrativo nº 277780/2019 (fls. 2 e 25).

Dos documentos apresentados, verifica-se o cometimento de uma infração de trânsito em período no qual aquele cumpria, outrora, penalidade de suspensão do direito de dirigir, por 7 meses (fl. 73), de 27.12.2018 a 26.07.2019 (fl. 81), cometida em 08.02.2019 (AIT nº 5O0109367, *“transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%”* - 4 pontos - fls. 94/95), o que culminou na instauração do indigitado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, em 25.05.2019.

Assim, quanto à pretensão trazida neste “mandamus”, para fins de

“ANULAÇÃO da penalidade de cassação do direito de dirigir do impetrante, e todas suas cominações decorrentes por tudo o quanto foi exposto; determinado assim a extinção da punibilidade e arquivamento do referido processo administrativo de n.º 27780/2019”, nota-se que, de fato, o impetrante teve ciência tanto da instauração daquele procedimento, quanto da aplicação da respectiva penalidade (fls. 96/101), além de ter apresentado recursos às instâncias superiores (em 19.08.2019 – fl. 122 e em 16.10.2019 – fls. 128/148), os quais foram indeferidos, sendo notificado do resultado da cassação em dezembro/2022 (fls. 153/154) e iniciado o cumprimento da penalidade de cassação - de 24.12.2022 até 23.12.2024 (fls. 156/158).

Como se vê, devidamente notificado o impetrante daquela imposição de penalidade de cassação, passou, assim, a correr o prazo para a impetração do mandado de segurança.

E, considerando que a presente impetração somente em 01.08.2024, há muito escoou o prazo decadencial de 120 dias para o *mandamus*, operando-se a decadência.

Como bem consignado pelo Juízo “a quo”:

“A preliminar de decadência do direito à impetração merece acolhimento.

Constam dos autos que o impetrante se insurge contra a penalidade de cassação imposta, cujo início se deu em 24/12/2022 indo até o limite de 23/12/2024.

O impetrante tomou ciência da penalidade por meio de notificação encaminhada ao seu endereço (fl. 153) em 2022.

Portanto, o prazo decadencial restou ultrapassado.” (fls. 168/169)

Em assim sendo, de rigor manter a denegação da segurança.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em manifestar-se na origem (fls. 163/166).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator